DELIBERAÇÃO AC00 - 2780/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13495/2018
PROTOCOLO	: 1947550
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: GILDO AMARAL
DENUNCIANTE	: 2 MIL PUBLICIDADE, MARKETING & COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LUIZA RIBEIRO GONÇALVES – OAB/MS 8881-B; FELIX LOPES FERNANDES – OAB/MS 10420.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – ANULAÇÃO – PERDA DO OBJETO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do edital pelo Município evidencia a perda do objeto da denúncia, pelo que o arquivamento dos autos é medida que se impõe, sendo pertinente emitir recomendação ao responsável pelo órgão para que atenda ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas futuras licitações a serem realizadas e atente às normas pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia oferecida pela empresa 2 MIL Publicidade, Marketing & Comunicação Ltda. em desfavor da Câmara Municipal de Vereadores de Mudo Novo-MS, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação da Concorrência Pública n. 1/2018, e emitir **recomendação** ao responsável para que atenda ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas futuras licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Mundo Novo, em atenção aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, bem como, a Lei 12.232/2010, pertinente às normas gerais para licitações e contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade, assim como pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 99 do RITC/MS, determinando a **suspensão do sigilo processual**.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da denúncia oferecida pela empresa 2 MIL Publicidade, Marketing & Comunicação Ltda. em desfavor da Câmara Municipal de Vereadores de Mudo Novo-MS, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação da Concorrência Pública n. 1/2018, tipo técnica e preço, Processo Administrativo n. 6/2018.

O objeto da licitação é "*a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, interno (endomarketing) e externo. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, redes sociais, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação*".

Os relatos da denunciante informam que houve erro grave da subcomissão técnica ao atribuir nota à proposta técnica apresentada pela empresa SL Souza Publicidade e Propaganda Ltda., nome fantasia AQUI Comunica Agência de Publicidade, e classificá-la para a próxima fase da licitação.

Foi concedida a decisão liminar, Decisão Liminar DLM-G.ODJ-118/2018, em que foi determinado à Câmara Municipal que suspendesse o procedimento licitatório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, e ainda, no mesmo prazo foi dada a oportunidade para o presidente da câmara apresentar a sua defesa.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos e apresentou justificativa e documentos, peça 20, argumentando que não há elementos suficientes para desclassificar a empresa SL Souza Publicidade e Propaganda Ltda, requerendo que a denúncia em questão seja julgada improcedente.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parceiras e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), por meio de sua Análise ANA-DFCPPC-

2922/2019, concluiu pela procedência da denúncia no sentido de declarar ilegal o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2018, por violação aos aspectos competitivos do certame, bem como ao princípio da isonomia.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-9614/2019, acompanhando a análise da DFCPPC, e acrescentando, ainda, a anulação da licitação em razão da constatação da violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital e sugerindo a aplicação de multa pela ausência dos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação pertinente.

Com os autos conclusos para julgamento, foram juntados os comprovantes de publicação da revogação da licitação, peça 26, encaminhados pelo presidente da Câmara Municipal, o Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A denúncia apresentada pela empresa 2 MIL Publicidade, Marketing & Comunicação Ltda, tem por objeto as irregularidades contidas no edital de licitação da Concorrência Pública n. 1/2018, tipo técnica e preço, Processo Administrativo n. 6/2018.

Após a concessão de cautelar e intimado a comparecer aos autos, o responsável pelo certame, presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo-MS, vereador Paulo Lourenço da Silva Neto, entendeu por bem anular o procedimento licitatório, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo-MS, de 9 de agosto de 2019, edição n. 2.212, fls. 1.226, peça 26.

Em razão da anulação da licitação, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto pela ausência de comprovação da prática do ato ilícito, conforme dispõe o art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

No entanto, importante recomendar ao denunciado que atenda ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/1993), bem como, ao art. 41 da mesma Lei, que estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Recomendo, ainda, que as contratações formuladas pela Administração Pública, destinadas aos serviços de publicidade observem a Lei n. 12.232/2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher, o entendimento da equipe técnica e do MPC e **VOTO:**

1. pela **recomendação** ao responsável para que atenda ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas futuras licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Mundo Novo-MS, em atenção aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, bem como, a Lei 12.232/2010, pertinente às normas gerais para licitações e contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade;

2. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b" , do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 99 do RITC/MS,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia, recomendação ao responsável e suspensão do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LMRB
SETAC.MSS/DSsm